



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.263-A, DE 2024

(Do Sr. Jadyel Alencar)

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, para incluir o Programa Nacional de Letramento Digital para Pessoas Idosas, visando à inclusão e capacitação digital desse público; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, pela aprovação deste e dos nºs 3167/23 e 4960/24, apensados, com substitutivo (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3167/23 e 4960/24

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. Jadyel Alencar)

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, para incluir o Programa Nacional de Letramento Digital para Pessoas Idosas, visando à inclusão e capacitação digital desse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 2º.....

§ 1º Fica instituído, no âmbito do eixo de inclusão digital, o Programa Nacional de Letramento Digital para Pessoas Idosas, com os seguintes objetivos:

I - promover a inclusão digital de pessoas idosas, para facilitar o seu acesso a tecnologias e à internet;

II - capacitar às pessoas idosas para a navegação segura no ambiente digital, a fim de reduzir a sua vulnerabilidade a fraudes e golpes virtuais; e

III - estimular a autonomia digital, fortalecendo a confiança das pessoas idosas no uso de dispositivos e plataformas digitais.

§ 2º O Programa deverá ser implementado em parceria com instituições públicas e privadas, tais como:

I - Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Convivência para Idosos:

II - Instituições de Ensino Superior e técnico, que poderão oferecer os cursos como extensão;





III - Bancos e demais instituições financeiras, com o objetivo de garantir maior proteção ao público idoso em relação aos serviços bancários digitais.

§ 3º O Programa deve ter caráter inclusivo e acessível, com material educativo em formatos adaptados. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão digital da população idosa é uma questão urgente e essencial para o pleno exercício da cidadania e para a proteção desse grupo contra fraudes e golpes virtuais. A digitalização de serviços bancários e de atendimento público trouxe benefícios de agilidade, mas também expôs um público vulnerável a novos riscos. Golpes como a “falsa central do banco”, o “falso motoboy” e fraudes com maquininhas adulteradas têm vitimado cada vez mais os idosos, especialmente aqueles que enfrentam barreiras tecnológicas e limitações físicas, como problemas de visão e destreza manual.

O cenário atual de digitalização acelerada dos serviços públicos e privados exige que todos os cidadãos possuam um mínimo de competência digital para acessar informações e realizar atividades cotidianas. No entanto, a população idosa enfrenta maiores barreiras nesse processo, seja pela falta de familiaridade com as novas tecnologias, seja pela maior exposição a riscos como fraudes e golpes virtuais. Este programa busca reduzir essas vulnerabilidades por meio de um conjunto de iniciativas voltadas especificamente para a capacitação digital desse grupo.

O Programa Nacional de Letramento Digital para Pessoas Idosas tem três objetivos fundamentais: i. Promover a inclusão digital de pessoas idosas, facilitando seu acesso a tecnologias e à internet; ii. Capacitar para a navegação segura, com foco em reduzir a exposição desse público a fraudes e golpes no ambiente digital; iii. Estimulando a autonomia digital, visando fortalecer a confiança dos idosos no uso de dispositivos e plataformas.

Além disso, a proposta de implementação do programa em parceria com instituições públicas e privadas - como Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), Centros de Convivência para Idosos, instituições de ensino superior e técnico, e o setor financeiro - é essencial para que as ações cheguem ao público-alvo de forma abrangente e eficiente. A colaboração com o setor bancário, em particular, é destacada para oferecer proteção adicional aos idosos nos serviços bancários digitais, um dos principais focos de vulnerabilidade.

Por fim, para garantir que o conteúdo e as atividades do programa atendam de fato as necessidades da população idosa, o programa será desenvolvido com um caráter inclusivo





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Jadyel Alencar

e acessível, utilizando materiais educativos adaptados que considerem as limitações visuais, auditivas e motoras desse público. Assim, o conteúdo poderá ser acessado e compreendido por todos os idosos, proporcionando uma experiência de aprendizado mais eficiente e acolhedora.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2024.

Apresentação: 05/11/2024 14:17:08.463 - MESA

PL n.4263/2024

Deputado Jadyel Alencar
REPUBLICANOS/PI



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245236883400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jadyel Alencar



* C D 2 4 5 2 3 6 8 8 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.533, DE 11 DE
JANEIRO DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei14533-11-janeiro-2023-793686-norma-pl.html>

PROJETO DE LEI N.º 3.167, DE 2023

(Do Senado Federal)

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital – PNED), para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4263/2024. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR EM REGIME DE PRIORIDADE.

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital – PNED), para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023 (Política Nacional de Educação Digital – PNED), passa a vigorar acrescido do inciso VII:

“Art. 2º

.....
VII – desenvolvimento das habilidades digitais das pessoas idosas, capacitando-as para a criação de conteúdos digitais, a comunicação, o uso seguro de ferramentas tecnológicas e a resolução de problemas.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 9 de dezembro de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 8 3 2 3 9 9 5 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 14.533, DE 11 DE
JANEIRO DE 2023**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202301-11;14533>

PROJETO DE LEI N.º 4.960, DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Capacitação Digital para Idosos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4263/2024.



PROJETO DE LEI N.º , DE 2024

(Do Sr. Capitão Augusto)

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Capacitação Digital para Idosos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Capacitação Digital para Idosos, destinado à inclusão digital de pessoas com 60 (sessenta) anos ou mais, por meio da oferta gratuita de cursos e oficinas práticas.

Art. 2º O Programa Nacional de Capacitação Digital para Idosos tem como objetivos principais:

I - Reduzir o isolamento digital, proporcionando acesso ao conhecimento e uso de tecnologias;

II - Aumentar a autonomia dos idosos na utilização de dispositivos móveis e computadores;

III - Facilitar o acesso a serviços públicos digitais, como emissão de documentos, marcação de consultas e solicitação de benefícios;



* C D 2 4 8 2 7 1 1 3 1 6 0 0 *

IV - Promover o uso seguro de aplicativos bancários e serviços financeiros online;

V - Incentivar a utilização de redes sociais e ferramentas de comunicação digital, visando o fortalecimento das relações sociais e familiares.

Art. 3º O programa será implementado por meio da criação de Centros de Capacitação Digital para Idosos em parceria com:

I - Prefeituras municipais e governos estaduais;

II - Instituições públicas e privadas de ensino;

III - Organizações da sociedade civil e associações de terceira idade;

IV - Empresas de tecnologia, mediante cooperação técnica.

Parágrafo único. Os centros poderão funcionar em locais como:

a) Escolas públicas em horários ociosos;

b) Centros de convivência do idoso;

c) Bibliotecas públicas e espaços comunitários.

Art. 4º Os cursos e oficinas oferecidos deverão contemplar, no mínimo, os seguintes conteúdos:

I - Uso básico de smartphones e computadores;

II - Operação de aplicativos bancários e realização de transações seguras;

III - Navegação em serviços públicos digitais, como INSS, SUS, Receita Federal, e outros;

IV - Comunicação via redes sociais e aplicativos de mensagens (WhatsApp, Facebook, Instagram);

V - Educação digital para segurança na internet, com foco em prevenção de fraudes e golpes.

Parágrafo único. As atividades serão desenvolvidas por profissionais capacitados, com metodologias acessíveis e adaptadas à realidade dos idosos.



* C D 2 4 8 2 7 1 1 3 1 6 0 0 *

Art. 5º O poder público poderá firmar parcerias com entidades privadas para doação de equipamentos eletrônicos e fornecimento de acesso à internet nos centros, visando atender a demanda de inclusão digital.

Art. 6º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. As ações descritas nesta Lei poderão ser custeadas por outras fontes de recursos destinadas pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios ou por instituições privadas, inclusive por meio de captação de doações para essa finalidade.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias a contar de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa à inclusão digital da população idosa, promovendo a autonomia e integração deste público na sociedade contemporânea, cada vez mais dependente de ferramentas digitais.

Muitos idosos enfrentam dificuldades no uso de tecnologias básicas, como aplicativos bancários e serviços públicos digitais. A exclusão digital pode agravar o isolamento social e a dependência de terceiros para questões triviais do dia-a-dia, comprometendo a qualidade de vida e o acesso a direitos fundamentais.

Neste cenário, este programa busca oferecer soluções práticas, acessíveis e adaptadas, permitindo que os idosos adquiram habilidades digitais de maneira segura e eficiente.



* C D 2 4 8 2 7 1 1 3 1 6 0 0 *

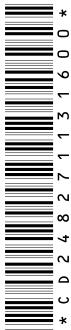
Com a implementação dos Centros de Capacitação Digital, será possível democratizar o acesso à tecnologia e preparar nossos idosos para um mundo cada vez mais conectado.

A proposta também contribui para a prevenção de fraudes digitais, uma vez que os idosos são frequentemente vítimas de golpes pela internet.

Diante disso, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

**Capitão Augusto
Deputado Federal
PL-SP**



* C D 2 4 8 2 7 1 1 3 1 6 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

Apresentação: 12/06/2025 17:12:27.783 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 4263/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI N° 4.263, DE 2024

Apensados: PL nº 3.167/2023 e PL nº 4.960/2024

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, para incluir o Programa Nacional de Letramento Digital para Pessoas Idosas, visando à inclusão e capacitação digital desse público.

Autor: Deputado JADYEL ALENCAR

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4263, de 2024, que tem por finalidade estabelecer diretrizes para o letramento digital de pessoas idosas, com o intuito de promover sua inclusão social, cidadania digital e proteção contra fraudes e golpes virtuais.

Na Justificação, o autor defende que “a inclusão digital da população idosa é uma questão urgente e essencial para o pleno exercício da cidadania e para a proteção desse grupo contra fraudes e golpes virtuais.” Isso porque “o cenário atual de digitalização acelerada dos serviços públicos e privados exige que todos os cidadãos possuam um mínimo de competência digital para acessar informações e realizar atividades cotidianas” e a “população idosa enfrenta maiores barreiras”.

Foram apensados ao projeto original os Projetos de Lei nº 3.167/2023 e nº 4.960/2024. Em 24 de fevereiro de 2023, foi apensado o PL nº 3.167/2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, que visa alterar a Lei nº 14.533/2023 para dispor sobre a inclusão digital das pessoas idosas. Em 13 de março de 2025, foi apensado o PL nº 4.960/2024, de autoria do Deputado Capitão



* C D 2 5 9 8 2 3 1 1 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

Apresentação: 12/06/2025 17:12:27.783 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 4263/2024

PRL n.1

Augusto, que dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Capacitação Digital para Idosos e dá outras providências.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e do art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão se manifestar sobre o mérito da proposição em relação à defesa dos direitos das pessoas idosas.

O Projeto de Lei nº 4.263, de 2024, propõe a criação do Programa Nacional de Letramento Digital para Pessoas Idosas, por meio da inclusão de dispositivos na Lei nº 14.533, de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital.

A iniciativa insere-se no contexto das políticas públicas de promoção do envelhecimento ativo e digno e encontra respaldo no Estatuto da Pessoa Idosa (Lei nº 10.741/2003), especialmente em seu art. 21, que impõe ao poder público o dever de criar oportunidades educacionais para as pessoas idosas, incluindo cursos com conteúdos voltados à comunicação, computação e avanços tecnológicos, visando sua integração à vida moderna.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

A proposição também responde a uma preocupação crescente de segurança pública e proteção social. A exclusão digital torna a população idosa especialmente vulnerável a fraudes virtuais.

Recente levantamento realizado pela Controladoria-Geral da União (CGU) identificou que a pouca familiaridade das pessoas idosas com a tecnologia digital teria facilitado, por exemplo, o aumento dos descontos associativos em pensões e aposentadorias do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Em auditoria sobre o aumento de descontos associativos em aposentadorias e pensões do INSS, a CGU entrevistou 1.273 beneficiários: 97,6% afirmaram não ter autorizado os descontos e 95,9% não pertencem a nenhuma associação. A CGU destacou a dificuldade desse público em utilizar ferramentas como o aplicativo 'Meu INSS', dificultando a verificação de extratos e o cancelamento de cobranças indevidas¹.

Tais fatos evidenciam a urgência de iniciativas que promovam a inclusão digital e a autonomia tecnológica da população idosa. O Programa Nacional de Letramento Digital para Pessoas Idosas, conforme delineado no projeto, visa justamente a promoção da inclusão digital desse público, sua capacitação para o uso seguro da internet e redução da exposição a fraudes, além de estimular a autonomia e a confiança no uso de tecnologias e plataformas digitais.

Desse modo, no que se refere ao mérito a ser analisado por esta Comissão, acolhemos o objetivo do projeto. Ressaltamos, contudo, que concentraremos nossa análise no campo temático e na área de atuação desta Comissão, conforme previsto pelo Regimento Interno da Câmara dos Deputados, não sendo competência desta Comissão, por exemplo, avaliar os impactos orçamentários desta proposta.

Por fim, informamos que, com o objetivo de incorporar o conteúdo dos Projetos de Lei nº 3.167/2023 e nº 4.960/2024, que tramitam apensados, apresentamos anexo um substitutivo. O PL nº 3.167/2023, de autoria do Senador Astronauta Marcos Pontes, propõe, justamente, acrescentar à Lei nº 14.533/2023 dispositivo voltado à inclusão digital das pessoas idosas. Já o PL nº 4.960/2024, de



1

Para mais informações, ver:
<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2025-04/dificuldade-em-acessar-servico-digital-torna-idoso-vulneravel-golpes>, acesso em 13/05/2025.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

autoria do Deputado Capitão Augusto, institui o Programa Nacional de Capacitação Digital para Idosos, convergente com os objetivos da proposição em análise. Além da unificação das matérias, o substitutivo ora sugerido também promove ajustes de técnica legislativa, a fim de garantir maior clareza, coerência e sistematização do texto normativo.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.263, de 2024**, bem como de seus apensados **Projetos de Lei nº 3.167/2023 e nº 4.960/2024**, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator

Apresentação: 12/06/2025 17:12:27.783 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 4263/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 9 8 2 3 1 1 7 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

Apresentação: 12/06/2025 17:12:27.783 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 4263/2024

PRL n.1

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.263, DE 2024

Apensados: PL nº 3.167/2023 e PL nº 4.960/2024

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, para incluir o Programa Nacional de Letramento Digital para Pessoas Idosas, visando à inclusão e capacitação digital desse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

.....
VII – desenvolvimento das habilidades digitais das pessoas idosas, capacitando-as para a criação de conteúdos digitais, a comunicação, o uso seguro de ferramentas tecnológicas e a resolução de problemas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica instituído, no âmbito do eixo de inclusão digital, o Programa Nacional de Letramento Digital para Pessoas Idosas, com os seguintes objetivos:

I – promover a inclusão digital de pessoas idosas, facilitando o acesso a tecnologias e à internet;

II – capacitar as pessoas idosas para a navegação segura no ambiente digital, visando à redução de sua vulnerabilidade a fraudes e golpes virtuais;

III – estimular a autonomia digital, fortalecendo a confiança das pessoas idosas no uso de dispositivos e plataformas digitais.



* C D 2 5 9 8 2 3 1 1 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete Deputado Sargento Portugal
Podemos/RJ

Apresentação: 12/06/2025 17:12:27.783 - CIDOSO
PRL1 CIDOSO => PL 4263/2024

PRL n.1

§ 1º O Programa deverá ser implementado em parceria com instituições públicas e privadas, tais como:

I – Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Convivência para Pessoas Idosas;

II – Instituições de Ensino Superior e Técnico, que poderão oferecer cursos de extensão;

III – Bancos e demais instituições financeiras, com o objetivo de garantir maior proteção às pessoas idosas em relação aos serviços bancários digitais.

§ 2º O Programa deverá ter caráter inclusivo e acessível, com a disponibilização de material educativo em formatos acessíveis, incluindo linguagem simples, recursos audiovisuais e tecnologias assistivas.”

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 2 5 9 8 2 3 1 1 7 8 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4.263, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.263/2024 e dos Projetos de Lei nºs 3167/2023, e 4960/2024, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Zé Silva - Presidente, Weliton Prado e Eriberto Medeiros - Vice-Presidentes, Alexandre Lindenmeyer, Castro Neto, Coronel Meira, Dr. Zacharias Calil, Geraldo Resende, Luiz Couto, Marcos Tavares, Miguel Lombardi, Ossebio Silva, Pastor Gil, Sargento Portugal, Dr. Luiz Ovando, Lincoln Portela, Maria do Rosário, Prof. Reginaldo Veras e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 02 de julho de 2025.

Deputado ZÉ SILVA
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259087256700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Apresentação: 07/07/2025 18:56:50.080 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 4263/2024
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI N° 4.263, DE 2024 (e aos PL nº 3.167/2023 e PL nº 4.960/2024, apensados)

Altera a Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital, para incluir o Programa Nacional de Letramento Digital para Pessoas Idosas, visando à inclusão e capacitação digital desse público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Art. 2º da Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º.....
.....

VII – desenvolvimento das habilidades digitais das pessoas idosas, capacitando-as para a criação de conteúdos digitais, a comunicação, o uso seguro de ferramentas tecnológicas e a resolução de problemas.”
(NR)

Art. 2º A Lei nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A:

“Art. 2º-A Fica instituído, no âmbito do eixo de inclusão digital, o Programa Nacional de Letramento Digital para Pessoas Idosas, com os seguintes objetivos:

I – promover a inclusão digital de pessoas idosas, facilitando o acesso a tecnologias e à internet;

II – capacitar as pessoas idosas para a navegação segura no ambiente digital, visando à redução de sua vulnerabilidade a fraudes e golpes virtuais;



* C D 2 5 2 0 4 5 2 9 2 8 0 0 *

III – estimular a autonomia digital, fortalecendo a confiança das pessoas idosas no uso de dispositivos e plataformas digitais.

§ 1º O Programa deverá ser implementado em parceria com instituições públicas e privadas, tais como:

I – Centros de Referência de Assistência Social (CRAS) e Centros de Convivência para Pessoas Idosas;

II – Instituições de Ensino Superior e Técnico, que poderão oferecer cursos de extensão;

III – Bancos e demais instituições financeiras, com o objetivo de garantir maior proteção às pessoas idosas em relação aos serviços bancários digitais.

§ 2º O Programa deverá ter caráter inclusivo e acessível, com a disponibilização de material educativo em formatos acessíveis, incluindo linguagem simples, recursos audiovisuais e tecnologias assistivas.”

Art. 3º As despesas decorrentes da implementação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de julho de 2025.

**Deputado ZÉ SILVA
(SOLIDARIEDADE/MG)
Presidente da CIDOSO**



* C D 2 5 2 0 4 5 2 9 2 8 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO
